



**PORTARIA nº 058, de 23 de abril de 2019**

Disciplina sobre Autorização de Viagem Nacional de crianças e adolescentes, no âmbito da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

A Dra. MARIA SOCORRO DE SOUSA AFONSO DA SILVA, Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e as alterações no artigo 83 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 14, da Lei 13.812, de 16 de março de 2019);

CONSIDERANDO a necessidade de apreciação dos pedidos de autorização judicial para viagem nacional de criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos desacompanhado;

CONSIDERANDO a prática consolidada de autorização de viagem nacional por Agente de Proteção da Infância e Juventude, atribuição prevista no artigo 21, inciso III, na Portaria nº 006/2009 - Regimento Interno da Divisão de Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude, da Comarca de Goiânia;

CONSIDERANDO a necessidade e utilidade de fixar regramento uniformizado aos procedimentos adotados como rotina, para esclarecimento ao público e às autoridades competentes pelo tráfego, assim como às empresas de transporte e agências de viagens e turismo;

CONSIDERANDO as diversas situações que ocorrem durante os embarques de crianças e adolescentes e a necessidade de uniformização na interpretação do artigo 83, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**RESOLVE:**

**VIAGEM DE ADOLESCENTE ACIMA DE 16 ANOS COMPLETOS**

Art. 1º. A autorização judicial de viagem nacional é **dispensável** no caso de viagem de adolescente com idade acima de 16 (dezesseis) anos de idade completos, acompanhado ou desacompanhado,

*RS*



como também é dispensável a autorização dos pais ou pelo responsável legal, salvo a autorização para hospedagem (art. 82, da Lei nº 8.069/90 – ECA).

Parágrafo único. Para a identificação do adolescente deverá ser apresentado documento de identidade oficial com fotografia, no original ou em cópia autenticada, desde que legível.

### **VIAGEM DE MENOR DE 16 ANOS ACOMPANHADO**

Art. 2º. A autorização judicial de viagem nacional é dispensável no caso de viagem de criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos de idade, nas seguintes situações:

I - acompanhada por pelo menos um dos genitores;

II - acompanhada por outro responsável legal (tutor ou guardião), comprovada a tutela ou a guarda por documento hábil (certidão ou termo de compromisso do guardião ou do tutor), original ou em cópia autenticada;

III - acompanhada por ascendente ou por colateral até o terceiro grau (avós, tios diretos e irmão), desde que este seja maior de 18 (dezoito) anos;

IV - acompanhada por terceiro maior de 18 (dezoito) anos expressamente autorizado pelo pai, pela mãe ou por outro responsável legal, por escrito e com firma reconhecida. (MODELO DE AUTORIZAÇÃO<sup>1</sup>)

Art. 3º. No caso de viagem terrestre e quando do embarque, deverão ser apresentados os originais ou cópias autenticadas dos documentos de identidade da criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos e do acompanhante, sendo admitida para a criança a identificação pela certidão de nascimento e ao adolescente o documento de identidade oficial, ambos, original ou em cópia autenticada, desde que legível.

Art. 4º. No caso de viagem aérea e quando do embarque, deverão ser apresentados os originais dos documentos de identidade da criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos e do acompanhante, sendo admitida para a criança a identificação pela certidão de nascimento original ou em cópia autenticada, desde que legível.

<sup>1</sup> ANEXO I – AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL PARA MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS ACOMPANHADO POR PESSOA MAIOR

900





Art. 5º. No caso de viagem de criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos acompanhada por terceiro com autorização escrita do guardião ou do tutor, além dos documentos mencionados acima, deverá também ser apresentado documento original ou cópia autenticada, desde que legível, de comprovação da guarda ou tutela (certidão ou termo de compromisso do guardião ou do tutor).

Art. 6º. As cópias autenticadas somente serão consideradas válidas quando a autenticação for realizada no Brasil ou por Autoridade Consular brasileira no exterior.

### **VIAGEM DE MENOR DE 16 ANOS DESACOMPANHADO**

Art. 7º. A autorização de viagem nacional é dispensável no caso de viagem de criança e adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, desacompanhado, nas seguintes situações:

I - para comarca contígua à comarca da residência da criança (10 a 12 anos incompletos) e do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, desde que ambas as comarcas sejam da mesma unidade da Federação;

II - para comarca que pertença à mesma região metropolitana<sup>2</sup> da comarca de residência da criança (10 a 12 anos incompletos) e de adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos completos.

Art. 8º. A autorização judicial de viagem é indispensável, nas seguintes hipóteses:

I - para viagem de criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, DESACOMPANHADO, em território nacional e não sujeito na hipótese do artigo anterior (art. 7º, incisos);

II - quando os pais ou responsável legal estiverem ausentes, por motivo justificado.

### **AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DE MENOR DE 16 ANOS ACOMPANHADO POR TERCEIRO - REQUISITOS**

Art. 9º. As autorizações concedidas por um ou por ambos os genitores ou, ainda, por outro responsável legal, deverão conter a qualificação completa, endereço, natureza e documento de identidade:

a) da criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos;

2 Região Metropolitana de Goiânia: Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldasinha, Caturai, Goiânia, Goianápolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Santa Bárbara de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

305



- b) de ambos ou pelo menos um dos pais;
- c) do responsável legal (tutor ou guardião), se for o caso; e
- d) do acompanhante adulto;

II – a indicação do destino da viagem, o município e o Estado da Federação;

III - a indicação da duração aproximada da viagem, salvo no caso de viagem de retorno para seu local de domicílio ou de viagem para mudança de residência;

IV - conter firma reconhecida, salvo quando a autorização constar de instrumento público ou for emitida por agente de proteção.

§ 1º No caso da viagem terrestre, a autorização será válida sem reconhecimento de firma quando esta for exarada na presença do agente de proteção do Juizado da Infância e Juventude (carimbo) ou do funcionário da empresa de transporte responsável pelo embarque<sup>3</sup>.

§ 2º A autorização deverá indicar o prazo de validade, sendo que, no caso de omissão, o prazo de validade será considerado como de 90 (noventa) dias.

### **PROCEDIMENTO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE VIAGEM NACIONAL**

Art. 10. O requerimento de autorização judicial para viagem nacional de criança e adolescente menor de 16 anos de idade poderá ser apresentado diretamente pelo interessado, sem a necessidade de representação por advogado ou de assistência por defensor público.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado perante a **Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção - DAP** ou suas **Unidades de Atendimento**<sup>4</sup>.

Art. 11. Nos casos de existência de conflito entre os pais ou entre estes e os responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, o pedido deverá ser feito por meio de ação judicial própria.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será necessária a representação por advogado, caso em que será obrigatória a juntada de instrumento de procuração na forma da lei processual em vigor, ou assistência por defensor público.

<sup>3</sup> Art. 3º, inciso VI, da Lei nº 13.726/2018

<sup>4</sup> ANEXO 2 – LOCAIS DE ATENDIMENTO





Art. 12. No ato do requerimento de autorização judicial deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) identidade ou da certidão de nascimento da criança ou do adolescente;
- b) identidade do requerente, dos genitores ou, se for o caso, do tutor ou do guardião;
- c) certidão ou termo de compromisso do tutor ou do guardião, se for o caso;
- d) identidade do terceiro acompanhante, se for o caso; e
- e) cópia da passagem aérea ou terrestre, em casos de urgência.

§ 1º No caso de apresentação conjunta do documento original será dispensada a autenticação da cópia.

§ 2º No caso de urgência, a apresentação das cópias poderão ser dispensadas, bastando que o Agente de Proteção responsável proceda à conferência dos documentos originais.

Art. 13. O requerimento de autorização de viagem nacional de criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, desacompanhado, sem caráter contencioso, será processado administrativamente pela Direção da Divisão de Agentes de Proteção – DDAP, do Juizado da Infância e da Juventude, após conferidos os documentos.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* deste dispositivo é isento de custas prévias ou finais, emolumentos e despesas judiciais por quaisquer diligências porventura efetuadas pelo Agente de Proteção da Infância e da Juventude (art. 141, § 2º, ECA).

Art. 14. Na hipótese de constatação de divergência entre os genitores ou responsáveis legais, o Agente de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude deverá orientar o interessado a ingressar judicialmente por meio de advogado ou defensor público.<sup>5</sup>

Art. 15. A autorização judicial para viagem nacional terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias e no máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Acolhido o pedido, a autorização judicial para viagem será expedida de imediato pelo Agente de Proteção da Infância e da Juventude e entregue ao interessado, arquivada uma via na respectiva Unidade de Atendimento ou na sede da Divisão de Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude.

<sup>5</sup> Processo Judicial Digital

205



Art. 16. O Agente de Proteção designado somente poderá expedir autorização de viagem nacional de criança ou de adolescente que residir dentro dos limites da respectiva comarca de Goiânia e, excepcionalmente, das crianças e dos adolescentes que estejam em trânsito, nos casos de comprovada urgência.

Art. 17. No caso de pedido de concessão de autorização judicial de viagem no território nacional de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos desacompanhados dos pais ou responsável legal, (guardião/tutor), com a validade de 02 (dois) anos, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei nº 8.069/90 (ECA), deverá ser feito por meio de procedimento judicial (PJD), via advogado ou defensor público.

Art. 18. O transporte de criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos de idade em viagem nacional com a inobservância das regras desta Portaria e do art. 83 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), ensejará autuação por infração administrativa, com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se em dobro no caso de reincidência (art. 251 do ECA).

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em contrário.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça do Estado. Encaminhem-se cópias desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça para aprovação, Divisão de Agentes de Proteção de Goiânia, Empresas de Transportes Terrestres e Aéreas. Afixe-se para ampla divulgação.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, Juizado da Infância e da Juventude, aos 23 dias do mês de abril de 2019 (23/04/2019).

  
**Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva**  
**Juíza de Direito da Infância e da Juventude**